

A.I. Nº - 146547.0004/08-3
AUTUADO - G.L. DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - OLGA MARIA COSTA RABELLO
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 10/11/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0344-03/09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEIS). Fatos demonstrados nos autos. A defesa alega, sem provas, a existência de erros do levantamento fiscal. Negado o pedido de diligência, por falta de fundamentação da necessidade de tal providência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/5/08, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter o autuado adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto, lançando-se imposto no valor de R\$ 182.791,34, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiros sem documentos fiscais, estando ditas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto, lançando-se o imposto no valor de R\$ 128.685,10, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 52/54) alegando que a auditora no levantamento efetuado confundiu valor monetário com quantidade, conforme consta no Livro de Movimentação de Combustível, pois utilizou o número representativo do valor da venda do dia como se fosse número representativo do totalizador do estoque, elevando por isso a quantidade de litros de entradas, tendo como resultado o valor apurado e autuado. Assinala que no dia 14.4.08 constava no encerrante como total vendido 425378, e como valor vendido R\$ 563,75. A seu ver, depreende-se dos lançamentos no livro Registro de Entradas que não ocorreram as entradas dos valores apontados como base de cálculo neste Auto de Infração relativamente ao exercício de 2006, e o que houve efetivamente foi um erro de fato.

Considera que deva ser efetuada diligência para levantamento físico atual das bombas, visando à apuração das quantidades e dos valores comercializados, para determinação das quantidades e valores do período fiscalizado e autuado, de modo a restabelecer-se a verdade dos fatos.

Pede que se declare nulo o Auto de Infração, ou que se determine a verificação “in loco” das bombas de combustível para verificação da extensão do que foi afirmado na defesa, ou que, no mérito, seja julgado improcedente o lançamento.

Juntou documentos.

Em outra petição (fls. 62/64) reclama que “a decisão agravada” [sic] medrou pelo mesmo caminho do autuante, haja vista que a auditora incorreu em erro crasso por confundir valor monetário com quantidade, conforme consta no Livro de Movimentação de Combustível, pois utilizou o número representativo do valor da venda do dia como se fosse número representativo do totalizador do estoque, elevando por isso a quantidade de litros de entradas, tendo como resultado o valor apurado e autuado. Afirma que no dia 14.4.08 constava no encerrante [não informa o que é que constava]. Aduz que, ao anotar a posição atual das bombas, foi anotado o valor vendido ao invés de ser anotado o total vendido. Reitera que se depreende dos lançamentos no livro Registro de Entradas que não ocorreram as entradas dos valores apontados como base de cálculo neste Auto de Infração relativamente ao exercício de 2006, e o que houve efetivamente foi um erro de fato.

Insiste em que deva ser efetuada diligência para levantamento físico atual das bombas, visando à apuração das quantidades e dos valores comercializados, para determinação das quantidades e valores do período fiscalizado e autuado, de modo a restabelecer-se a verdade dos fatos.

Renova os pedidos formulados na petição anterior.

Juntou documentos.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação (fls. 67-68) dizendo que nos encerrantes das bombas estavam registradas as saídas em litros, tendo a verificação sido feita juntamente com o representante da empresa, conforme declaração assinada, anexa aos autos. Aduz que o estoque final foi também declarado pelo autuado. Explica que, por se tratar de contribuinte que tem como atividade o comércio varejista de combustíveis, tomou como base as quantidades entradas através das Notas Fiscais de compras, o estoque inicial constante no LMC, as saídas acusadas nos encerrantes e o estoque final declarado pelo contribuinte. Diz que, como as saídas das mercadorias já estão com fase de tributação encerrada, o ICMS é cobrado com relação às compras desacompanhadas de documentação fiscal. Considera que o autuado não comprovou na defesa que as entradas de combustíveis se deram acompanhadas de documentação fiscal idônea.

Assinala que na petição da defesa não consta assinatura do contribuinte ou representante legal, e na procuração anexada consta como mandante o Sr. Evandro José Araújo dos Santos, pessoa não responsável pela empresa, segundo os dados cadastrais.

Opina pela manutenção do lançamento.

Foi mandado dar ciência da informação fiscal ao sujeito passivo. Como a intimação por via postal não logrou êxito, procedeu-se à intimação por edital publicado no D.O. de 7-8/3/09.

VOTO

Os valores do ICMS lançados neste Auto de Infração dizem respeito ao resultado de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto. Os dois lançamentos cuidam da falta de pagamento de ICMS, relativamente a compras de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária efetuadas sem documentos fiscais, sendo lançado o imposto devido a título de responsabilidade solidária (item 1º), e mais o tributo devido por antecipação relativo à parcela do valor acrescido (item 2º).

O autuado fez duas petições de defesa, sendo que na segunda ele se refere a uma “decisão agravada”. Não diz qual decisão teria sido agravada.

Na primeira defesa (fls. 52/54) o autuado alega que a auditora no levantamento efetuado confundiu valor monetário com quantidade, conforme consta no Livro de Movimentação de Combustível, pois utilizou o número representativo do valor da venda do dia como se fosse número representativo do totalizador do estoque.

Se a auditora realmente errou, o erro não foi provado. A defesa apontou números, vinculando-os ao Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), mas as cópias às fls. 55 e 56 são do

“Fechamento de Caixa”, e não do LMC. O número 425378 corresponde à leitura feita no dia 15.4.08 da bomba 2, de gasolina. No dia anterior a leitura havia acusado 425173 litros. A diferença entre as duas leituras é de 205 litros, que corresponde à venda do dia, ao preço de R\$ 2,75 o litro, totalizando R\$ 563,75. Isso aí diz respeito unicamente ao dia 15.4.08. A defesa não foi clara quanto ao que tem isso a ver com o levantamento referente ao período fiscal considerado, que é de 1.1.06 a 15.4.08. A cópia do LMC encontra-se à fl. 59, cujos dados não indicam qualquer correlação com os números destacados pela defesa.

Já na segunda petição (fls. 62/64), em que faz alusão a uma “decisão agravada”, a defesa dá a entender que indicaria o que é que constava no encerrante no dia 14.4.08, porém colocou dois pontos e deixou em branco o que decerto pretendia indicar. Acrescenta que, ao anotar a posição atual das bombas, anotou o valor vendido ao invés de anotar o total vendido, seguindo-se uma alusão ao “doc. 04”. Ocorre que não foi anexado tal documento à petição.

O autuado considera que deveria ser efetuada diligência para levantamento físico atual das bombas, visando à apuração das quantidades e dos valores comercializados, para determinação das quantidades e valores do período fiscalizado e autuado, de modo a restabelecer-se a verdade dos fatos. Não explica, porém, em que ajudaria neste caso o levantamento físico atual das bombas. Não há como deferir um requerimento feito nestes termos.

A defesa é tão vaga que chega a passar a impressão de que o autuado não recebeu cópias dos demonstrativos fiscais. Porém consta à fl. 47 um recibo em que Maria Cristina Cabral da Silva Santos declara ter recebido cópias dos demonstrativos referentes ao levantamento das entradas e o demonstrativo do cálculo das omissões relativamente ao estoque aberto no período de 2006 a 15.4.08.

O processo foi submetido a esta Junta na pauta suplementar do dia 28.9.09, para se verificar se havia necessidade de diligência, decidindo-se que os autos se encontravam em condições de serem julgados.

Enfim, não foi provado que no levantamento a fiscalização tivesse confundido valor monetário com quantidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 146547.0004/08-3, lavrado contra **G.L. DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 311.476,44**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 128.685,10 e de 70% sobre R\$ 182.791,34, previstas no art. 42, incisos II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA